

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Apelação Cível nº 403746-79.2007.8.09.0051 (200794037461)**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : José Custódio Cardoso**  
**Apelado : Rogério Camillo Lacerda**  
**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de apelação cível interposta por **José Custódio Cardoso** em face da sentença de fls. 257/267, proferida nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais* movida em seu desfavor por **Rogério Camillo Lacerda**, aqui apelado.

Extrai-se da peça de começo que **Rogério Camillo Lacerda**, ao ajuizar ação de prestação de contas em face de José da Luz Paulino e Maria Helena Mendes dos Santos Oliveira, bem como da pessoa jurídica Paulinho e Mendes Ltda. (fls. 23/31), teria sido vítima de calúnias proferidas por **José Custódio Cardoso**, à época advogado da parte requerida.

Na contestação então oferecida (documento de fls. 58/71), **José Custódio Cardoso**, no exercício da advocacia e com manifesto *animus caluniandi*, teria ferido **Rogério Camillo Lacerda** em sua honra e decoro ao imputar-lhe a prática de vários crimes, tais como estupro, ameaça, cárcere privado, apropriação indébita e simulação de casamento, o

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

que culminou com o oferecimento, pelo autor, de queixa-crime, autuada e distribuída ao 3º Juizado Especial Criminal da comarca de Goiânia sob o n.º 252/07 (200602873171).

Ao assim proceder, o requerido teria violado o art. 7º, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não gozando da imunidade profissional prevista no artigo 133 da Constituição Federal, mormente porque as calúnias por ele proferidas na peça de contestação dos autos da ação de prestação de contas eram desvinculadas do objeto da demanda.

Demais disso, tem-se da exordial que, para defender-se da atitude injusta e ilícita do requerido e oferecer queixa-crime, foi obrigado a arcar com custas e honorários advocatícios, passagens aéreas (era residente na cidade de Londres, Inglaterra) e outras despesas, totalizando o montante de R\$ 10.737,80 (dez mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), razão que o levou a pleitear, além do pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais, indenização por danos materiais.

Ofertada a contestação (fls. 132/147) e oferecida resposta (fls. 156/168), os litigantes foram intimados para especificarem provas.

O requerido pugnou pela oitiva de testemunhas, enquanto o autor postulou a produção de prova oral e documental (fls. 190 e 195).

Após audiência preliminar (fl. 199) e designação de audiência de instrução e julgamento, adiada por diversas vezes, determinou-se a expedição de carta precatória de inquirição de testemunha e coleta do depoimento pessoal do autor (fls. 228/230, 233, 239).

Ausentes autor, réu e seus respectivos advogados na audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de abril de 2013 (fl.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

255), voltaram os autos conclusos, para sentença, ao MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, que, ao julgar procedentes os pedidos contidos na inicial, assim anotou na parte dispositiva do *decisum*:

*“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o requerido a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), quantia a ser corrigida monetariamente desde a contratação do causídico e acrescida de juros legais a partir da citação, bem ainda danos morais, no aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e agregado de juros legais a contar do evento ilícito, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.*

*Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor total da condenação, atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado e não sendo promovido o cumprimento da sentença em 06 meses, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive anotando-se as custas caso não recolhidas.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Irresignado, **José Custódio Cardoso** interpõe apelação cível para, em seu arrazoado de fls. 327/349, alegar, preliminarmente, cerceamento de defesa porque o juiz condutor do feito, “*sem notar a ausência de intimação das testemunhas para prestar depoimentos*” (fl. 330),

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

preferiu sentenciar.

Narra que, “*por erro da serventia da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO, foi intimado o Requerido e não as testemunhas descritas às fls. 274 e 309*” (fl. 332), fato ao qual não se ateu o magistrado singular, malgrado as consequências jurídicas que culminaram com o desfecho contra o qual se insurge com a interposição do presente apelo.

Assevera que a testemunha arrolada “*seria de suma importância para comprovar a inexistência de excessos praticados pelo causídico Apelante ou, ao menos, seria utilizada como meio de minorar a pena fixada*” (fl. 332), razão pela qual o juiz sentenciante, ao deixar de ouvi-la para julgar antecipadamente a lide, subtraiu-lhe o direito de defesa, tornando imperiosa a cassação da sentença.

Faz menção ao princípio da cooperação, a determinar que “*o juiz deve informar as partes previamente da intenção de julgar antecipadamente a lide, sob pena de nulidade do ato decisório, o que não fora observado no caso **sub examine**.*” (fl. 334).

No mérito, advoga que, em momento algum, comprovou-se “*a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, o dano e, nem sequer, o ato ilícito praticado pelo Recorrente*” (fl. 335).

Narra que, quando contratado para atuar como causídico na ação de prestação de contas ajuizada pelo autor/apelado, seus clientes “*exigiram a inclusão de todos os fatos por eles narrados, e assim, de modo a subsidiar o juízo competente de todas as circunstâncias que envolvem a questão, o nobre causídico fez constar todo o relato de seus clientes, sem utilização de eufemismo, metáforas ou qualquer outra figura de linguagem.*” (fl. 337).

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Para reforçar a alegação de inexistência de ato ilícito, denuncia a pretensão do autor/recorrido de locupletar-se do patrimônio alheio, incorrendo nas sanções do artigo 884 do Código Civil, “*utilizando do poder judiciário e de omissões a circunstâncias que envolveram a relação afetiva que existiu entre este e a Sra. Leidiane [parte requerida na ação de prestação de contas]*” (fl. 336), não fosse o fato de que as expressões por ele utilizadas não causaram nenhum “*repercussão social, pois foram efetuados (sic) nos autos de processo judicial e, em uma única oportunidade, ou seja, na defesa...*” (fl. 337).

Verbera gozar de imunidade judiciária, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906), e artigo 142 do Código Penal, recepcionado pela Constituição Federal, segundo o qual “*Não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador*” (fl. 353).

Diz inexistir, na espécie, o crime de calúnia, por ausência de dolo, porquanto teria se limitado a transcrever o depoimento de seus clientes, e ressalta que “*quando as alegações que em tese constituiriam a hipótese do fato típico do crime de calúnia são realmente necessárias à defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há fato típico e, conseqüentemente, não há falar-se em crime.*” (fl. 344).

Alternativamente, a subsistir o édito condenatório, requer a minoração do *quantum* da indenização devida por danos morais para 01 (um) salário mínimo, levando-se em consideração requisitos como a intensidade real e efetiva do sofrimento causado ao ofendido, as

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

repercussões que o dano moral trouxe e trará à sua vida particular, a situação econômica do ofensor, a existência de dolo ou má-fé em sua conduta, a necessidade de sua punição, entre outros.

Insiste que *“o Recorrido sequer reside no Brasil, não tendo qualquer tipo de repercussão negativa em seu meio social”*, e frisa que *“as expressões foram utilizadas, exclusivamente, em processo judicial, do qual só tiveram acesso as partes e seus representantes legais...”* (fl. 339).

No pertinente ao termo inicial para incidência dos juros de mora na reparação por danos morais, entende deva ser levado em conta o momento da condenação, *“posto que somente com esta que emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo”*, sendo que a Súmula 54 do STJ só se aplica quando se trata de danos materiais.

Noutra vertente, proclama que o autor/recorrido não logrou comprovar a existência de dano material, nos termos do art. 333, I, do CPC, uma vez que *“fundamenta seu pedido de forma vaga e imprecisa, sem contudo demonstrar o seu direito, nem sequer faz juntada aos autos de documentos indispensáveis a comprovação dos fatos narrados na inicial, como os recibos de pagamento de passagens, correios etc.”* (fl. 345).

Entende que o contrato de honorários advocatícios acostado aos autos não faz prova do dano material, *“pelo fato de que naquele instrumento particular os advogados foram contratados para apresentar queixa crime, em desfavor de José Luz Paulino Oliveira e Paulinho & Mendes Ltda (fls. 113), não se referindo a qualquer procedimento proposto em desfavor do Apelante.”*

Neste viés, prossegue ao dizer que *“além de não constar nos*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*autos prova idônea do pagamento de tal valor, bem como os documentos fiscais de responsabilidade dos advogados, não há sequer assinatura de testemunhas no referido contrato de honorários de fls. 113/115...”, e informa que “os tribunais brasileiros são uníssonos em inadmitir a reparação de danos materiais, consistentes em valores pagos a advogado” (fl. 347).*

Transcreve jurisprudência no intuito de amparar o direito angariado e prequestiona os artigos 186, 187, 407 e 927 do Código Civil, “*sob pena de violação ao art. 535, II, do CPC.*” (fl. 348).

Postula o recorrente, ao final, seja cassada a sentença, acolhendo-se a preliminar de cerceamento de defesa ou, se não assim, pede a sua reforma para que esta instância revisora julgue improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Preparo visto à fl. 350.

Devidamente intimado, a parte autora/recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões (certidão de fls. 352v).

É o relatório.

À segura revisão.

Goiânia, 21 de janeiro de 2014.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**RELATOR**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Apelação Cível nº 403746-79.2007.8.09.0051 (200794037461)**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : José Custódio Cardoso**  
**Apelado : Rogério Camillo Lacerda**  
**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, impende o conhecimento do recurso.

Como relatado, cinge-se o recurso à sentença que condenou o requerido **José Custódio Cardoso** ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por ter, na qualidade de advogado de parte em outro processo, proferido calúnias contra **Rogério Camillo Lacerda**, imputando-lhe a prática de crimes como o de estupro, cárcere privado, simulação de casamento, entre outros.

**José Custódio Cardoso**, nas razões de seu apelo (fls. 327/349), aventa, em preliminar, cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunha arrolada, a ser intimada por carta precatória, a seu ver, *“de suma importância para comprovar a inexistência de excessos praticados pelo causídico Apelante ou, ao menos, seria utilizada como meio de minorar a pena fixada”* (fl. 332).

Destaca que, *“por erro da serventia da Comarca de Leopoldo de Bulhões/GO, foi intimado o Requerido e não as testemunhas descritas às fls.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

274 e 309” (fl. 332), fato ao qual não se ateu o magistrado singular, malgrado as consequências jurídicas que culminaram com o desfecho contra o qual se insurge com a interposição do presente apelo.

Ao assim proceder, subtraiu-se-lhe o direito de defesa, tornando imperiosa a cassação da sentença.

Faz menção ao princípio da cooperação, a determinar que “o juiz deve informar as partes previamente da intenção de julgar antecipadamente a lide, sob pena de nulidade do ato decisório, o que não fora observado no caso **sub examine**.” (fl. 334).

Pois bem. Não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de oitiva de testemunha não intimada por carta precatória.

O art. 453 do CPC, ao discorrer sobre o procedimento a ser seguido em caso de necessidade de adiamento de audiência de instrução por ausência dos representantes das partes, assim dispõe:

*“Artigo 453 - A audiência poderá ser adiada:*

*Inciso II - se não puderem comparecer por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados;*

*§ 1.º - Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não fazendo, o juiz procederá à instrução;”*

*§ 2.º - Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.”*

Nota-se que o advogado, até o início da audiência, deve

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

provar os impedimentos, porque, se não o fizer, o juiz prosseguirá com a audiência, realizando a instrução. Caso não compareça e não justifique a ausência, o juiz pode dispensar as provas da parte a que ele representa, sendo que a ausência dos advogados das partes não impede a realização da audiência, nos termos do § 2º do art. 453 do CPC.

Nesse sentido leciona Nelson Nery Junior:

*"Impossibilidade de comparecimento do advogado nas datas designadas. Motivo que justifique comprovado por documentos. [CPC 453](#), que não encerra faculdade, mas verdadeira imposição quando se verificar situação anômala e impeditiva da prática do ato processual."* (Código de Processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. p. 662)

O réu/apelante e seu advogado compareceram à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 24/01/2013, adiada em virtude da não intimação do autor/apelado, ocasião em que ambos se deram por intimados para nova audiência de instrução a ser realizada em 09/04/2013, consoante termo de fls. 239.

Nada obstante, em que pese tenha o recorrente pugnado pela oitiva da testemunha Gleisiel Cardoso da Silva, a ser inquirido por carta precatória dirigida à comarca de Bonfinópolis/GO, percebe-se dos autos que o apelante **José Custódio Cardoso** e seu advogado, apesar de intimados pessoalmente no dia 24/01/2013 (cf. termo de audiência de fls. 239, parte final) para que se fizessem presentes na audiência de instrução e

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Julgamento designada para o dia 09/04/2013, sequer diligenciaram, nessa data, para justificar a ausência, motivo pelo qual, acertadamente, o magistrado singular, porquanto também faltantes o autor, seu causídico e demais testemunhas, determinou a conclusão dos autos para sentença.

Assim, a ausência injustificada do recorrente e de seu patrono permitiu a dispensa de produção da prova testemunhal requerida, conforme exegese do art. 453, § 2º, do CPC, não havendo se falar, portanto, em cerceamento de defesa, até porque a própria parte demonstrou desinteresse no desfecho da lide, como se prescindisse dos meios de prova colocados ao seu alcance para esclarecer os fatos. Demais disso, como explanado, ainda que as testemunhas estivessem presentes, não estaria o juiz obrigado a realizar a prova pretendida pela parte faltante.

Neste sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte não diverge:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. [...] 1) - Se o advogado deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento e não justifica sua ausência anteriormente, mediante meio idôneo, não configura cerceamento de defesa da parte a dispensa das testemunhas por ele arroladas e o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2) e 3) – Omissis. 4) - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*MANTIDA.*” (TJGO, APELACAO CIVEL 76504-54.2007.8.09.0138, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 24/06/2010, DJe 617 de 12/07/2010)

*"APELACAO CIVEL. ACAO DE USUCAPIAO. PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO. NAO ADIAMENTO DE AUDIENCIA POR AUSENCIA DE ADVOGADO. INOCORRENCIA DE VIOLACAO LEGAL. FIXACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. I – Não há qualquer cerceamento de defesa ao se aplicar o parag. segundo do art. 453 do Código de Processo Civil, quando a audiência de instrução e julgamento, não comparece o advogado da parte, porquanto esta norma autoriza ao juiz dispensar a produção das provas por ele requeridas. II – Omissis. RECURSO DE APELACAO CIVEL. CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 115842-0/188, Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 17/06/2008, DJe 133 de 17/07/2008)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DO RITO DA AÇÃO PRINCIPAL EM ORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DAS FÉRIAS FORENSES. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. PROCURADOR QUE NÃO COMPARECE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISPENSA E PRODUÇÃO DE PROVA. FACULDADE PREVISTA PELO ARTIGO 453, § 2, DO CPC. I - Omissis. II - O § 2º, do artigo 453, do CPC, faculta ao juiz*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo procurador não comparece a audiência de instrução e julgamento, pelo que se afasta, nesse caso, a arguição de cerceamento de defesa, quando mais se verifica que a prova trazida aos autos permite a solução plena da lide, devendo, portanto, a parte arcar com a desídia de seu patrono. Apelação conhecida e improvida.” (TJGO, APELACAO CIVEL 95220-3/188, Rel. DES. STENKA I. NETO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 23/03/2006, DJe 14739 de 17/04/2006).*

Frise-se que a não produção da prova testemunhal pretendida, na espécie, se deu exatamente devido à ausência injustificada do recorrente e seu procurador à audiência instrutória designada.

Assim, não tendo as partes, embora devidamente intimadas, comparecido à audiência de instrução e julgamento, teve o magistrado por bem dispensar as provas por eles requeridas, nos termos da legislação processual em vigor, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa.

Demais disso e em respeito ao princípio da busca pela verdade real, o julgador pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção de provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.

Logo, se o julgador entendeu que o processo estava pronto para julgamento, independentemente da oitiva da testemunha arrolada pela parte apelante, não há falar-se em cerceamento de defesa.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Rejeito a preliminar, portanto.**

No mérito, advoga o réu/apelante que, em momento algum, comprovou-se o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o evento danoso, tampouco o ato ilícito, pois as expressões por ele utilizadas na peça de contestação oferecida nos autos da ação de prestação de contas não causaram nenhum *“repercussão social, pois foram efetuados (sic) nos autos de processo judicial e, em uma única oportunidade, ou seja, na defesa...”* (fl. 337), sendo que a pretensão do requerente/apelado é tão só locupletar-se do patrimônio alheio.

Para amparar a alegativa de inexistência de ato ilícito, narra que, quando contratado para atuar como causídico na ação de prestação de contas ajuizada pelo autor/apelado, seus clientes *“exigiram a inclusão de todos os fatos por eles narrados, e assim, de modo a subsidiar o juízo competente de todas as circunstâncias que envolvem a questão, o nobre causídico fez constar todo o relato de seus clientes, sem utilização de eufemismo, metáforas ou qualquer outra figura de linguagem.”* (fl. 337).

Verbera gozar de imunidade judiciária, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906), e artigo 142 do Código Penal, recepcionado pela Constituição Federal, segundo o qual *“Não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador”* (fl. 353).

Lado outro, brada não restar configurado, na espécie, o crime de calúnia, por ausência de dolo, porquanto teria se limitado a

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

transcrever o depoimento de seus clientes, e ressalta que “quando as alegações que em tese constituiriam a hipótese do fato típico do crime de calúnia são realmente necessárias à defesa dos interesses e direitos do constituinte em juízo, havendo boa-fé, evidencia-se a ausência de dolo, razão pela qual não há fato típico e, conseqüentemente, não há falar-se em crime.” (fl. 344).

Neste passo, urge reconhecer que a conduta do réu/apelante deve ser observada também com referência ao seu mister profissional, reservando-lhe todas as garantias e prerrogativas naturais.

O advogado conta com imunidade no exercício de sua função (art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94), devendo atuar com total liberdade para apresentar suas opiniões e fiscalizar a atividade dos demais agentes do processo, preservando sua liberdade e independência para o desempenho da atividade advocatícia. A tênue linha que demarca o marco fronteiro entre o exercício de liberdades profissionais e a simples agravo de caráter deve sempre estar em foco no momento da análise de questões dessa natureza.

A imunidade, nesta ótica, não deve ser entendida como um privilégio corporativista, mas sim uma prerrogativa profissional erguida para defesa da soberania da função, de modo a estimular o advogado a promover sem qualquer restrição a defesa da liberdade dos demais direitos de seu constituinte.

O excesso verbal, a acusação infundada, a crítica desmedida não se compraz com a importância do trabalho do advogado, não se podendo admitir e legitimar a intemperividade sob o manto da imunidade judiciária assegurada aos causídicos na defesa dos interesses de seus

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

constituintes.

Assim, o advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pessoalmente pelos danos que causar no exercício de sua profissão, caso contrário, ele jamais seria punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que ele representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto à imunidade estabelecida em favor do advogado no exercício de sua profissão, Paulo Luiz Neto Lôbo, *in* “Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB”, Ed. Brasília Jurídica, 1994, p. 46, anota:

*"Excluem-se da imunidade profissional as ofensas que possam configurar crime de calúnia, entendido como a imputação falsa e maliciosa feita com **animus calumniandi** ao ofendido, de crime que não cometera. A tanto não poderia chegar a inviolabilidade, sob pena de esmaecer sua justificação ética, legalizando os excessos, que, mesmo em situações de tensão, o advogado nunca deve cometer. Nestes casos, responde não apenas disciplinarmente, mas no plano criminal. Lado outro, despicienda à responsabilização do advogado, ora réu/recorrente, por danos morais, o argumento de atipicidade da conduta, cediço que, para a indenização por dano moral prescinde da prática do crime de calúnia, sendo suficiente a demonstração do ato irregular.*

Neste sentido, remansosa a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal:**

*“A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito. A garantia da intangibilidade profissional do Advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio art. 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes” (STF, RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo, julg. Em 12/11/02, DJ de 10/8/07).*

*“Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seu atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127)” (AO 933, Rel. Min. Carlos Britto, julg. em 25/9/03, DJ de 6/2/04).*

No mesmo sentido, AO 1.300, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 7/4/06; HC 88.164, Rel. Min. Celso de Mello, julg. Em 15/8/06.

O Tribunal da Cidadania, a respeito, também assinala, no REsp 932.334/RS, que, *“a imunidade do advogado não é preceito*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*constitucional superior a todas as garantias individuais asseguradas aos cidadãos brasileiros, entre as quais se incluem a honra e a dignidade, direitos esses dos quais o magistrado não pode ser privado apenas pelo fato de exercer a função jurisdicional. Devem ser harmonizadas, por isso, a imunidade e a honra dos atores que figuram no processo judicial”.*

Isto posto, não o socorre, sequer, a alegação de que, por ocasião da contestação nos autos da ação de prestação de contas, seus clientes *“exigiram a inclusão de todos os fatos por eles narrados, e assim, de modo a subsidiar o juízo competente de todas as circunstâncias que envolvem a questão, o nobre causídico fez constar todo o relato de seus clientes, sem utilização de eufemismo, metáforas ou qualquer outra figura de linguagem”* (fl. 337), pois, segundo escólios do Tribunal da Cidadania, *“A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente”* (STJ, REsp 988.380/MG)

Deveras, a responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, assacando contra a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, as ofensas prolatadas pela sua cliente.

É essa a teleologia do art. 32, *caput*, da Lei n. 8.906/94, que ora se transcreve:

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

No caso ora em análise, verifica-se, pela simples leitura da descrição da peça de contestação apresentada nos autos da ação de prestação de contas (fls. 58/71) o abuso de direito cometido pelo patrono na defesa de seus clientes, o que deu azo à apresentação, pelo autor/apelado, de queixa-crime de fls. 73/85.

A pretexto de demonstrar o direito da parte, o advogado dos réus excedeu suas atribuições, imputando ao autor da ação de prestação de contas atos apontados como ilícitos e tecendo comentários ofensivos a sua pessoa, senão vejamos:

*“Convém ressaltar que tudo estava dando certo, a Filha dos Requeridos vivia na maior harmonia com o Autor (doc. 08), fotos, e, só em 2005 foi que começou a notar que seu (companheiro), e marido Sr. Rogério, passou a ter um comportamento estranho, depois que Leidiane descobriu que o mesmo não dispunha de recursos financeiros, pois além de gastar seu dinheiro todo em corridas de motos, ainda tinha realizado um casamento falso com uma certa moça de Nacionalidade Portuguesa já residente com visto permanente, e, para conseguir seu visto permanente, foi dado como pagamento pelo matrimônio um apartamento em Londres, ainda mais, descobriu que o Autor tinha estuprado uma jovem por nome Juliana e a engravidado. E, para seu desencanto, passou a receber telefonemas anônimos e ameaçadores em sua própria casa (doc. 09), ao indagar do Autor, o mesmo tornava-se truculento, e não só ameaçava como a espancava frequentemente.” (fl. 62).*

*“Ainda não sobra lembrar, mesmo que despiciendo, que o Autor,*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*sabendo que sua esposa Leidiane queria abandoná-lo, o mesmo manteve-a sob ameaças, inclusive ameaçava seus Pais aqui no Brasil e, o que é mais grave, foi que tal indivíduo a manteve em cárcere privado, não permitindo-a que retornasse à casa de seus Pais no Brasil...” (fls. 62/63).*

Ora, de todo inaceitável a imputação de crimes pelo causídico ao autor/apelado, em sede de contestação naquela ação, máxime porque a violação à sua honra em nada guarda pertinência com a matéria que se debatia na ação de prestação de contas ajuizada, não havendo razão para que fossem lançadas graves acusações a esmo, de forma gratuita, tão só no intuito de ofender a vítima.

Despicienda, lado outro, a alegativa de que a calúnia praticada pelo réu/recorrente seria atípica, pois, neste sentido, o Tribunal da Cidadania, em diversos escólios, tem assentado que “A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.”

Neste sentido: REsp 163.221/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8/5/2000; REsp 1022103/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 16/05/2008.

Sobre a responsabilidade do advogado em casos do jaez, bem como da prescindibilidade, para fins de indenização por danos morais, da prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido:

*“Uma vez que o advogado, como qualquer outro profissional, é*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*civilmente responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão, legitimado passivo será para ação que busca a indenização por danos morais decorrentes de condutas praticadas pelo causídico ou por seu intermédio.” (TJGO, APELACAO CIVEL 239059-51.2008.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/06/2012, DJe 1098 de 09/07/2012)*

*“Direito civil e processual civil. Indenização por danos morais. Correição parcial. Ofensa a juiz. Imunidade profissional do advogado. Caráter não absoluto. Valor dos danos morais.*

*- A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária. Precedentes.*

*- A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado.*

*- O advogado que, atuando de forma livre e independente, lesa terceiros no exercício de sua profissão responde diretamente pelos danos causados.*

*- O valor dos danos morais não deve ser fixado em valor ínfimo, mas em patamar que compense de forma adequada o lesado, proporcionando-lhe bem da vida que aquiete as dores na alma que lhe foram infligidas. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.” (STJ, REsp 1022103/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 16/05/2008)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo. O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.” (STJ, REsp 163221/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 05/08/2002, p. 344)*

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO. 1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. 2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente. 2. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Destarte, não é demais frisar que, por se tratar de indenização por dano moral, que, ao contrário do que defende o réu/apelante, dispensa a apreciação quanto à prática de crime ou suposta atipicidade da conduta, basta a aferição da ocorrência do dano, pela atuação do réu.

A conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano estão fartamente comprovada nos autos, como alhures exposto.

Escorreita, portanto, a decisão do juiz ao anotar, em suas razões de decidir:

*“O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe, em seu art. 21 que, “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

*Noutro giro, nota-se que as referidas acusações efetuadas pelo requerido ao autor não se faziam necessárias ao deslinde da ação de prestação de contas, aliás, fugiu-se muito da matéria discutida naquela ação, além disso, tais assertivas não foram provadas pelo requerido.*

*Necessário se faz salientar que o texto legal que dispõe sobre a imunidade profissional (art. 142, inciso I, do CP) também se refere ao alcance desta causa excludente de tipicidade, restringindo a permissão em dois âmbitos, cumulativos entre si: (a) quando a expressão configurar crime de injúria e/ou difamação; b) quando seu conteúdo versar sobre a discussão da causa.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*Percebe-se que o comando legal afasta a imunidade quando a ofensa configurar calúnia.*

*Assim, não merece guarida a alegação do requerido de que encontra-se amparado por imunidade profissional.*

*Noutro prisma, quanto à alegação de que as asserções estavam alicerçadas em escritos firmados pelos constituintes, é notório que o advogado, na condição de operador do direito, sabe exatamente os limites de sua atuação, e se os extrapola deliberadamente, é ele quem responde por sua conduta dolosa ou culposa, pois, repita-se, a estratégia de defesa e como ela será materializada são atos de incumbência exclusiva do advogado.”*

Assim, na situação em julgamento, entendo presentes todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, de forma a incidir a previsão do artigo 927 do Código Civil, segundo o qual “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Além desse dispositivo, também a nossa Constituição autoriza a reparação ora buscada, nos termos do artigo 5º, inciso X, que preceitua que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

A respaldar o pleito indenizatório, exige a jurisprudência a confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA. 1. Na responsabilidade civil subjetiva é necessário, além da configuração dos elementos conduta humana (ação ou omissão), dano e nexa causal, a existência da culpa em sentido lato (dolo ou culpa em sentido estrito). O dano moral não precisa ser provado, uma vez que se trata de dano in re ipsa, isto é, decorrente do próprio evento danoso, não se fazendo necessária a prova de prejuízo, que é presumido. A fixação do quantum da indenização por dano moral é conferida ao julgador que, diante do caso concreto, e analisando o dano que o ato ilícito causou na vida da vítima, estabelece dentro da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de uma indenização justa, de forma que, sem causar o empobrecimento do causador do dano nem tampouco o enriquecimento da vítima, seja capaz de recompensar o lesado e, ao mesmo tempo, inibir o lesante na repetição da prática do ato. 2. Para fins de prequestionamento, basta que a decisão recorrida adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais apresentados pelas partes. 3. Se a parte agravante não traz nenhum argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do recurso, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir o “decisum”. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.”* (TJGO, APELACAO CIVEL 50310-14.2009.8.09.0084, Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 17/10/2013, DJe 1423 de 08/11/2013)

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*“Comprovado o evento danoso, exsurge o dever de reparação, pressuposta a prova do prejuízo, o cometimento ilícito, o nexo causal e a culpa do agente a teor do que dispõem os arts. 186, 187 e 927, caput, do Código Civil.” (TJGO, AC 143771-3/188. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Stenka I. Neto. DJ 408, de 28/08/2009)*

Outrossim, vale lembrar, dano moral é a lesão aos direitos da personalidade, não havendo mais a necessidade de prová-lo, pois agora a prova é *in re ipsa*. Assim, para constituir o dano moral basta a violação de um direito, independentemente do sentimento negativo consequente, o qual terá relevância apenas para a quantificação do dano.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte são unânimes ao assentar:

*“I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. [...]. III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp964055/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Publicação/Fonte DJ 26.11.2007).*

*“O dano moral não precisa ser provado, uma vez que se trata de dano **in re ipsa**, isto é, decorrente do próprio evento danoso, não se fazendo necessária a prova de prejuízo, que é presumido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 50310-14.2009.8.09.0084, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 17/10/2013, DJe 1423 de 08/11/2013)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Na situação em julgamento, reconhecida a ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, tem-se como presentes todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, cabendo a análise, neste passo, do *quantum* devido.

Anote-se que os danos morais devem ser fixados de forma a compensar adequadamente o lesado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, tendo por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para tanto, o valor indenizatório deve ser compatível com a intensidade do sofrimento do recorrido, atentando, também, para as condições sócio-econômicas de ambas as partes.

Não se pode perder de vista, também, que a reparação dos danos morais funciona como meio reparador e desestimulador.

Reparador porque compensa a violação à honra e a imagem da apelante, nem sempre relacionada à perda patrimonial. E desestimulador, à medida que não fomenta a reiteração de condutas lesivas aos direitos de outrem, lembrando o fato de a ordem social depender do cumprimento isonômico de regras comportamentais por todos os conviventes.

Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Entretanto, o direito resente-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório. Dessarte, não há predefinição jurídica para a delimitação de qualquer indenização. Existem, é fato, parâmetros

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

orientadores da apreciação judicial. Leva-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a intensidade provocada pelo abalo da imagem do postulante.

Sobre a dificuldade de se dosar o *quantum* indenizatório, **Humberto Theodoro Júnior**, com muita propriedade, preleciona:

*“Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar um a lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.”*  
(Cf. Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9).

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado quanto à necessidade de se observar certos critérios e princípios:

*“Como cediço, o valor da indenização sujeita- e ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.” (STJ, AgRg no Ag 657.289/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 242)*

A par da dificuldade em estremar o aspecto pecuniário da indenização, é preciso dizer que seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, sempre com os olhos voltados para a essencialidade do caso posto sob apreciação judicial.

Desse modo, na presente hipótese, analisando o que consta dos autos, bem como as particularidades do caso, e ainda a situação financeira de ambas as partes, considero que o valor arbitrado em primeira instância está em consonância com outras indenizações arbitradas por esta Corte de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, daí porque vislumbro ser necessária a sua manutenção em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não prospera a argumentação expendida pelo recorrente de que as expressões utilizadas não causaram repercussão social, pois somente teriam acesso aos autos as partes e seus representantes legais, razão pela qual mereceria ser minorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, caso mantida a condenação.

É que a ofensa moral, por ser personalíssima e vinculada a sentimentos íntimos, dispensa prova direta, como se dano material fosse. Segundo a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, deve estar provado nos autos o fato que gerou a dor ou o sofrimento,

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

configurando-se o dano moral *in re ipsa*, isto é, decorrente do próprio fato, conforme explanado em linhas volvidas.

Neste sentido, escólios do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. 1 e 2 – Omissis. 3 - **Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.** 4.- A respeito da configuração do dano moral sofrido por filhos casados em decorrência de morte de seus genitores e/ou irmãos, o entendimento desta Corte é de que estes são presumidos, não importando esta circunstância, "porquanto os laços afetivos na linha direta e colateral, por óbvio, não desaparecem em face do matrimônio daqueles que perderam seus entes queridos." (REsp 330.288/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 26/08/2002). 5.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA. é responsável pelo acidente que causou a morte da genitora dos autos e que o dano moral está configurado, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*Corte. 6.- Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 259.222/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1. O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AgRg no Ag 1410645/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTACORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. [...] II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III – Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido". (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009).*

A seu turno, esta egrégia Corte de Justiça tem decidido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO RE IN IPSA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANTIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INALTERADOS. 1. A recorrente deve ser responsabilizada pelo dano moral suportado pela recorrida, em razão de sua inscrição indevida, descumprindo ordem judicial que visava obstar tal ato. Ademais, tem-se que o dano moral sofrido pela parte recorrida é 'in re ipsa', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Na indenização civil por danos morais, deve haver*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*um equilíbrio entre a necessidade de reparação da dor, na medida do sofrimento, do constrangimento, da exposição indevida experimentada pela vítima e da repercussão causada em seu seio social. Ademais, deve-se observar a teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes, sendo relevante, para tanto, considerar sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor a ser arbitrado, para que se evite o enriquecimento indevido. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Mantida a sentença fustigada ficam inalterados os ônus sucumbenciais, na forma como nela fixados. 4. Omissis. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 103706-42.2008.8.09.0147, Rel. Dr. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 04/06/2013, DJe 1321 de 13/06/2013)*

*“O dano moral não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Nesse seguir, tendo o magistrado atribuído o quantum a ser indenizado por danos morais, com aplicação parcimoniosa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantém-se o estipulado. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 260033-98.2006.8.09.0142, Rel. Dra. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/03/2013, DJe 1272 de 01/04/2013)*

A propósito, ensina Rui Stoco que *“A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do **neminem laedere**. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”* (cf. Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 1381).

Assim, escoreita a sentença ao tratar dos danos morais, arbitrando, a título de indenização, o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sabido que eles decorrem de uma lesão que atinge o íntimo do sujeito do direito.

No caso em comento, levando em consideração a sólida conceituação doutrinária e jurisprudencial retrotranscritas, ressei clarividente a configuração do dano e seu nexos de causalidade, pois uma série de acusações caluniosas foi proferida por um advogado, responsável por zelar pelo direito, ferindo a honra de pessoa trabalhadora e honesta - se assim não fosse, o autor/apelado jamais conseguiria permissão para residir e trabalhar legalmente no Reino Unido, onde as leis e políticas anti-imigração são demasiadamente severas -, causando-lhe transtornos familiares, inclusive ao afirmar que a mãe de seu único filho foi estuprada, causando-lhe vergonha e impingindo-lhe dor perante sua esposa, pais, familiares e amigos.

Razão também não assiste ao apelante, no que diz respeito ao termo inicial para incidência dos juros de mora na reparação por danos morais.

É que, em relação ao termo *a quo* dos juros moratórios e correção monetária, impende ressaltar que a matéria já foi sumulada por

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

meio dos verbetes 54 e 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

*Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

*Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”*

Assim, os **juros moratórios** de 1% (um por cento) ao mês devem, de fato, incidir a contar da **data do evento danoso** (inteligência do enunciado da Súmula n. 54 do STJ), enquanto a **correção monetária** sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais deve incidir **desde a data do seu arbitramento**, conforme critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se o INPC, nos termos da Súmula n. 362.

Vejamos julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4. Omissis. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310)." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)*

*"Predominante a orientação de que a correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral se verifica desde a data do arbitramento segundo o índice do INPC e, em contrapartida, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (súmulas 54 e 362 do STJ). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO, Apelação Cível n.º 448888-90.2011.8.09.0011, Rel. Des. STENKA I. NETO, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 21/05/2013, DJe 1316 de 06/06/2013)*

*"Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Contradição, omissão e obscuridade inexistentes. [...]. V - Danos morais. Correção monetária e juros moratórios de ofício. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, qual seja, a data da negativação indevida. Embargos de Declaração rejeitados."*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

(TJGO, APELACAO CIVEL 454685-81.2006.8.09.0024, **de minha relatoria**, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/04/2013, DJe 1294 de 02/05/2013).

Por último, no que concerne aos danos materiais suportados pelo autor, verbera o apelante que o pedido inicial reparatório foi formulado de “*forma vaga e imprecisa*”, não se fazendo juntar aos autos “*documentos indispensáveis a comprovação dos fatos narrados na inicial, como os recibos de pagamento de passagens, correios etc.*” (fl. 345).

Assevera que o contrato de honorários advocatícios acostado pelo recorrido não faz prova do dano material, “*pelo fato de que naquele instrumento particular os advogados foram contratados para apresentar queixa crime, em desfavor de José Luz Paulino Oliveira e Paulinho & Mendes Ltda (fls. 113), nele não havendo, sequer, “assinatura de testemunhas”*” (fl. 347).

Ora, o autor/apelado, em sua petição inicial, pleiteia, de fato, indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.373,80 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos), uma vez que, para oferecer queixa-crime para provar sua integridade e honradez, teve de fazer uso de economias, reservadas ao seu sustento e ao de sua família (pais e filho), para comprar passagens aéreas de Londres a Goiânia, com escala em São Paulo, bem como para efetuar outras despesas com seus representantes legais.

O juiz sentenciante, atento ao fato de que restou comprovado nos autos somente o gasto com honorários advocatícios (fls.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

113/115), no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), assim consignou:

*“Com relação aos danos materiais, o autor alegou que devido as acusações levantadas pelo requerido acerca de sua pessoa, na busca de proteção a sua honra e imagem, se viu obrigado a oferecer queixa-crime em desproveito dele, o que ocasionou despesas com advogado, transporte, custas processuais e outros, que no seu ver totalizaram o montante de R\$ 10.373,80, no entanto, somente foi anexada cópia do contrato de honorários advocatícios específico para o oferecimento de queixa-crime (fls. 113/115), no qual ficou determinado o pagamento de R\$ 2.300,00 a título de verba honorária, assim somente esta quantia deve ser ressarcida a título de danos materiais. Ademais, o documento de fl. 112 [valor de passagem aérea, trecho ida e volta São Paulo/Goiânia] sequer indica quem dele se utilizou, razão pela qual não serve para comprovar a suposta despesa apontada.” (fl. 266).*

**Neste ponto, tenho que merece acolhida a irresignação do requerido/apelante.**

É que o pedido do autor/recorrido de ressarcimento pelos gastos com honorários advocatícios, adiantados para o oferecimento queixa-crime em desfavor de José da Luz Paulino Oliveira e Paulinho & Mendes Ltda. (fls. 113/115), revela-se, no mínimo, prematuro, pois não se tem notícia nos autos sobre o desfecho dado ao processo de n.º 252/07

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

(200602873171), em trâmite no 3º Juizado Especial Criminal (segundo informação do autor em sua petição inicial, fl. 04), razão pela qual, não se pode admitir a condenação do requerido/apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Não fosse isso, o contrato de honorários advocatícios, apesar de firmado para o oferecimento de outra ação, de natureza penal, decorre de avença estritamente particular, não podendo ser ressarcido pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste.

É o que anota Theotonio Negrão, em seus comentários ao Código de Processo Civil (Saraiva, 44ª edição, 2012, p. 144, nota 9 ao art. 20):

*“Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste”.*

Demais disso, necessário salientar que o contrato de honorários advocatícios de fls. 113/115 foi firmado pelo autor/recorrido para acusar na esfera penal pessoas distintas do advogado recorrente.

Por derradeiro, porquanto alterada a sentença recorrida no que diz respeito à condenação do requerido/apelante à reparação por danos materiais, dos quais fica desobrigado, imperiosa a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Desta forma, tendo a parte autora/recorrida postulado a condenação do réu/recorrente ao pagamento do valor de R\$ 10.373,00 (dez mil, trezentos e setenta e três reais) a título de reparação por danos materiais, conseguindo sucesso apenas no pleito de indenização dos danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resta caracterizada a sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinquenta por cento), devendo, por consequência, os litigantes responderem, proporcionalmente, pelas verbas sucumbenciais.

\* os litigantes devem **responder**.

Na confluência do exposto, **dou parcial provimento ao apelo para**, afastando a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo réu/recorrente, **reformular a sentença para excluir da condenação do réu/apelante o pagamento dos danos materiais**, arbitrados pelo juízo *a quo* em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), **dos quais fica desobrigado**, bem como para reconhecer a **sucumbência recíproca** dos litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários do respectivo patrono.

É o voto.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2014.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**RELATOR**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Apelação Cível nº 403746-79.2007.8.09.0051 (200794037461)**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : José Custódio Cardoso**  
**Apelado : Rogério Camillo Lacerda**  
**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA:** Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. I - Ausência de oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida em audiência de instrução e julgamento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Advogado da parte que deixa de comparecer à audiência e não apresenta justificativa. Se o advogado da parte requerida deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento para a qual foi intimado e sequer justifica a sua ausência, por meio idôneo, não configura cerceamento de defesa a dispensa das testemunhas por ele arroladas e o julgamento do processo no estado em que se encontra. Inteligência do art. 453, § 2º, do CPC. II – Imunidade judiciária. Ato ilícito praticado por advogado, no exercício de suas funções. Ofensas que configuram, em tese, crime de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**calúnia. Art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).**

**Inviolabilidade do advogado não absoluta.** A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não é de caráter absoluto, não tolerando os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o Juiz, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária, até porque *“a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídica encontra limites na lei, consoante dispõe o próprio artigo 133 da Constituição da República. A invocação da imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da Advocacia. Essa prerrogativa jurídico-constitucional, no entanto, revela-se incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. Precedentes”* (STF, RHC 81.750, Rel. Min. Celso de Melo). **III – Alegada atipicidade da conduta descrita como caluniosa. Irrelevância para a propositura de ação de indenização por dano moral. Precedentes desta Corte e do Tribunal**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**da Cidadania.** Segundo escólios do Superior Tribunal de Justiça, “*A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado*” (STJ, REsp 163.221/ES; REsp 1022103/RN). **IV – Suposta responsabilidade do cliente pelas ofensas proferidas pelo advogado em sua defesa.** A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente (STJ, REsp 988.380/MG; REsp 163221/ES). **V – Dano moral. Configuração. Confirmação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o evento danoso.** Comprovado o evento danoso e o nexo de causalidade, exsurge o dever de reparação, não se podendo olvidar que o dano moral não precisa ser provado, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, isto é, decorrente do próprio evento danoso, não se fazendo necessária a prova de prejuízo, que é presumido. **VI - Quantificação do dano moral. Ausência de critérios legais. Redução. Impossibilidade.** O direito ressente-se da ausência de critérios legais para a delimitação

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, sempre freado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser mantido com fito de atender a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, reparação do dano e punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade. **VII – Dano moral. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial de incidência.** A correção monetária sobre a indenização por dano moral se verifica desde a data do arbitramento, segundo o índice do INPC, e, em contrapartida, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmulas 54 e 362 do STJ). **VIII – Danos materiais. Ressarcimento por honorários advocatícios adiantados pelo autor para o oferecimento de queixa-crime. Não cabimento. Desfecho da ação penal não conhecido.** Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrentes de avença estritamente particular, não podem ser

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste, não havendo falar-se em indenização por danos materiais, na espécie, mormente porque, desconhecido o desfecho dado à ação penal privada intentada pelo autor e ser a contratação da verba advocatícia cujo ressarcimento é postulado referente a pessoa diferente do réu/recorrente. **IX – Honorários advocatícios. Alteração do julgado. Sucumbência recíproca. Inteligência do caput do 21 do Código de Processo Civil.** Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

**Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **403746-79.2007.8.09.0051 (200794037461)**, da Comarca de Goiânia, figurando como apelante **José Custódio Cardoso** e como apelado **Rogério Camillo Lacerda**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Apelação Cível nº **403746-79.2007.8.09.0051 (200794037461)**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Doutor **Eudécio Machado Fagundes**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**, e o Desembargador **Leobino Valentes Chaves**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Zacarias Neves Coelho**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Luiz Gonzaga Pereira da Cunha**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2014.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

R E L A T O R